COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 2021

Altera a Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, e o Decreto-Lei n° 1.455, de 7 de abril de 1976, para disciplinar a destinação dos produtos de informática apreendidos, abandonados ou objeto de pena de perdimento.

Autora: Deputada ROSE MODESTO

(UNIÂO/MS)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada ROSE MODESTO, altera a Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, e o Decreto-Lei n° 1.455, de 7 de abril de 1976, para disciplinar que os produtos de informática apreendidos, abandonados ou objeto de pena de perdimento, que possam ser utilizados no ensino público, sejam doados a alunos em situação de vulnerabilidade regularmente matriculados na rede pública de ensino.

Segundo a justificativa do autor, o objetivo desta proposição é promover a inclusão digital de alunos em situação de vulnerabilidade da rede pública de ensino que sofrem, especialmente no contexto da pandemia Covid-19, enormes prejuízos nos seus processos de ensino-aprendizagem por não terem acesso a computadores, notebooks e tablets.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.





Na Comissão de Educação, o projeto de lei complementar foi aprovado conforme parecer da Relatora, Deputada Liziane Bayer, com Substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1°, §1°, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".





Da análise do projeto e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, observa-se que ambos contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1°, § 2°, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9° da NI/CFT determina que se deva concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposta. Os bens de informática apreendidos, abandonados ou objeto de pena de perdimento tornam-se um problema para os órgãos de governo responsáveis por mantê-los. Normalmente envolvendo produtos de alto valor, esses bens amontoam-se em depósitos por todo o País, tendo em vista que não há previsão legal de doação ou destinação praticável.

Ao mesmo tempo, as crianças em situação de vulnerabilidade perdem a maior parte das oportunidades de ensino justamente por não poderem dispor dos equipamentos apropriados, uma exigência inafastável do ensino no mundo interligado de hoje. O projeto de lei que ora analisamos resolverá, ao mesmo tempo, ambos os problemas.

Em face do exposto, votamos **pela não implicação financeira ou orçamentária** Projeto de Lei Complementar nº 95, de 2021 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, e no mérito, **pela aprovação**, do Projeto





de Lei Complementar nº 95, de 2021, **nos termos do Substitutivo** adotado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA Relator

2022-8546



